



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA  
GABINETE DO REITOR  
AUDITORIA INTERNA**

**RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA Nº 16/2013**

**1 - Identificação da Auditoria**

**Área:** 1.1 – Gestão de Recursos Humanos

**Ação:** A.1.1- Auditar os Processos de Admissão de Pessoal, Cessão e Concessão de Aposentadoria e Pensão

**Setor Auditado:** PROGEP

**Período de realização:** De 25 de Novembro de 2013 a 25 de março de 2014.

**Objetivo:** *Acompanhar os atos de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal, no período de abril de 2013 a outubro de 2013, verificando a consistência dos mesmos.*

**2 – Escopo ou procedimento**

Nesta auditoria foram analisados 84 (oitenta e quatro) processos, distribuído em 82 (Oitenta e dois) processos de admissão e 02 (dois) processos de aposentadoria. Por determinação legal, todos os processos de admissão de Pessoal, Cessão e Concessão de Aposentadoria e Pensão devem ser auditados, não existindo assim extração de amostra para essa ação de auditoria.

**3 – Acompanhamento da Gestão**

Diante da quantidade de processos analisados, verificou-se que os processos auditados estão cumprindo o prazo de registros dos processos no SISAC, conforme art. 7 da IN 55/2007, sendo isso um avanço já que zerou as falhas que impediam o cumprimento da norma em curso.

Algumas inconsistências ainda foram constatadas no trabalho de auditoria, as quais, embora repetitivas, nota-se uma redução destas ocorrências, o que leva a entender que a unidade tenha se atentado a importância do monitoramento nos lançamentos de dados, no apensar dos documentos ao processo assim como na realização do controle, tornando um trabalho mais eficiente.

As inconsistências e incoerências que foram detectadas serão elencadas nesta auditoria, especificando os respectivos processos.

**4 – Constatações**

**Constatação nº 34**

**Inconsistência de registros lançados no SISAC**

Diante das análises feitas durante esta auditoria, verificou um número relevante de

processos que se encontra com lançamentos equivocados ou em desconformidade com os dados apresentados em documentação apensada ao processo.

O fato de estes acontecimentos serem procedentes em outras auditorias, e a unidade ter ciência da importância, implicações e responsabilidade que lhes compete em lançar os dados corretamente no sistema SISAC, é que deveriam despender uma atenção maior, ou até proceder com uma conferência a posteriori, a fim de evitar tais incorreções e até mesmo uma punição pelos órgãos de controles: Tribunal de Contas da União - TCU (controle externo) o qual verifica todos os atos admissionais em decorrência das verificações das auditorias realizadas pela Controladoria Geral da União - CGU (controle Interno) demandadas pelo próprio TCU.

Dada a reiterada importância da fiel alimentação dos dados, elencamos os devidos processos com respectiva informações desconforme ao documentos apensados:

➤ **Processo 23007.006739/2013-93**

- No D.O.U., fls. 08, informa professor adjunto, já no D.O.U. de nomeação, fls. 10, professor auxiliar o mesmo consta no registro do SISAC.
- Entre as fls. 33 e a fls.34 existe uma fls. sem numeração.
  - *“Acreditamos ter ocorrido algum equívoco desta AUDIT, tendo em vista que à folha 08 do referido processo consta cópia do DOU 43 de 26/07/2013, homologando o resultado para Professor Auxiliar, já à folha 10 consta cópia do DOU 156 de 14/08/2013, nomeando o candidato aprovado em 1º lugar também como Professor Auxiliar.*
  - *A numeração de páginas do referido processo foi revista, sendo todo o processo renumerado pela CDP/NUGESI”*

➤ **Processo 23007.012698/2012-93**

- A classe de professor informada no D.O.U. é de professor Assistente, fls. 08, o informado no SISAC é professor auxiliar.
  - *“O cadastro no SISAC e os lançamentos no SIAPE, como professor Auxiliar, foram feitos em conformidade com o Normativo vigente a época, (Art. 8º da Lei 12.772/2012, antes das alterações efetuadas pela Medida Provisória 614/2013 e Lei 12.863/2013), que dizia: “Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá **sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar**, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.”*

➤ **Processo 23007.005081/2013-01**

- Classificação no concurso conforme consta no D.O.U, fls. 6, 3º lugar na informação do SISAC consta 4ª colocação.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.006958/2013-72**

- Efetuar correção do nome da servidora que consta em documento de identificação, fls. 09, Naiana de Carvalho Guimarães Oliveira, e consta no SISAC Naiana de Carvalho Guimarães.
- Verificar nº referente ao PIS/PASEP, pois consta em documento, fls. 11, nº 148.79078.27-8, enquanto no SISAC nº 128.26563.04-3.
  - *“Embora o RG da servidora encontre-se atualizado com o nome de casada, o registro no SIAPE e no SISAC, constam o nome de solteira, conforme cadastro CPF, junto À Receita Federal.*
  - *Foi cadastrado o número do PIS/PASEP, ativo conforme documento à folha 09, desprezando-se a informação da folha 11.”*

➤ **Processo 23007.006938/2013-00**

- Dado no SISAC informado como sexo feminino enquanto se trata de sexo masculino.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.007871/2013-12**

- Conforme, fls. 21, a posse ocorreu em 14/05/2013, consta no dado SISAC posse em 13/05/2013.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.003015/2013-98**

- Verificar nome do professor pois consta em documento de identidade Marcos Vinícius Bião Cerqueira, fls.47, enquanto no SISAC o nome registrado Marcos Vinivius Bião Cerqueira.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.005265/2013-62**

- É informado na fls. 58 o PIS/PASEP nº 137.97924.27-4, enquanto no SISAC nº 201.24359.19-6.
  - *“Foi cadastrado o número do PIS/PASEP, ativo conforme documento à folha 57 e 60, desprezando-se a informação da folha 58.”*

➤ **Processo 23007.010776/2013-04**

- Matrícula SIAPE nº 1466607 conforme fls. 81, enquanto registro SISAC nº SAIPE 14666071.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.011100/2013-20**

- É apresentado num memorando eletrônico, fls.58, informa que o regime é de 20 hs homologado através da portaria nº 678/2013. Verificando o documento apensado ao processo, fls.48, do D.O.U não tem informação da carga horária. Já o extrato do contrato publicado no D.O.U, fls. 55, e o registro SISAC a informação ser de 40hs.
- Data de nascimento conforme registro de identidade, fls.17, em 03/06/1985, enquanto consta no registro SISAC data de nascimento 03/06/2013.
  - *“Conforme se observa nos autos do processo, a contratação ocorreu no regime de 40hs conforme extrato publicado no DOU à folha 55, registro no SIAPE à folha 62 e no SISAC à folha 65, desta forma o encaminhamento à folha 58 (Memorando interno do NUGESI ao CFP) é que foi equivocado ao mencionar o regime de 20hs, desta forma foi providenciada “ERRATA” a qual foi anexada à folha 80.*
  - *Será providenciada a correção da data de nascimento junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.006796/2013-72**

- Consta em documento de identidade, fls. 36, nome Nelian Leal Serafim, enquanto no SISAC consta o nome Neilian Leal Serafim.

- *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.005131/2013-41**

- Conforme consta em registro de identidade, fls.28, nome Dannubia Sant'ana Barbosa, enquanto no SISAC esta Dannubia Santana Barbosa.
- Conforme contrato vigorará de 24.04.2013 a 05.11.2013, fls. 46, enquanto no SISAC consta data de efetivo exercício 29.04.2013.
  - *“Conforme observa-se a folha 50, a diferença de nomenclatura deu-se por conta de crítica do sistema o qual só aceita a ortografia conforme cadastro na SRF.*
  - *Conforme consta as folhas 47 (publicação do extrato de contrato no DOU 81 de 29/04/2013), a vigência do referido contrato inicio em 29/04/2013, motivo pelo qual se registrou a referida data no SISAC, respeitando-se o princípio da publicidade e está sendo providenciada a retificação do contrato à folha 45 e 46.”*

➤ **Processo 23007.011014/2013-17**

- Consta na carteira de trabalho, fls.38, numero do PIS 130.01686.07-2 enquanto que no SISAC o nº do PIS informado: 130.001686.08-2.
- Registro da matricula Siape informado, fls. 57, nº 2053702 enquanto no SISAC o informado nº 205370.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.010065/2013-21**

- Em documento de identificação, fls. 25, consta o nome Mainara Mizzi Rocha Frota, enquanto que no SISAC consta nome Mariana Mizzi Rocha Frota.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.005200/2013-17**

- Em documento de identificação, fls. 29, consta o nome Favônia Reis Castelo Branco, enquanto que no SISAC consta nome Flavonia Reis Castelo Branco.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.002996/2013-56**

- Consta na carteira de trabalho, fls.48, numero do PIS 128.38029.05-5 enquanto que no SISAC o nº do PIS informado: 128.28029.05-5.
  - *“Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”*

➤ **Processo 23007.009050/2013-11**

- Foi apensado a este processo um novo de numeração nº 23007.019868/2013-41.
- É informado na fls. 10 o PIS/PASEP nº 1.310.491.906-1, enquanto no SISAC nº 1.903.124.973-7.

1. *“A referida “apensação” do processo 23007.019868/2013-41 está informada à folha 12 do processo 23007.009050/2013-11, conforme Termo de Junta*

por anexação.

2. O PIS cadastrado no SIAPE e no SISAC, é numero de PIS válido e que já constava nos assentamentos funcionais do servidor desde 08/11/2007, quando do seu ingresso no serviço público através de outro órgão.”

➤ **Processo 23007.003172/2013-01**

- Nome que consta em registro de identificação Ernando Passos Batista Junior, fls. 48, enquanto no registro SISAC Ernando Passos Batista.
  - “Será providenciada a correção do dado junto ao SISAC”

▪ **Manifestação do Setor Auditado**

“Os erros de informação pelo SISAC ocorreram por erros de digitação, observa-se que por tratar-se de ferramenta on-line em ambiente o WEB, no qual o usuário envia as informações logo após o preenchimento, não é possível efetuar uma verificação/correção dos dados em meio impresso antes do envio, além disso, a correção do Ato deverá ser feita através de solicitação via ofício à CGU ou TCU (unidade que estiver de “posse” do arquivo) para que seja feita a retificação.”

▪ **Análise da Auditoria Interna referente à manifestação**

Entende-se que, por se tratar de um sistema onde a alimentação é feita manualmente requerendo, assim, atenção redobrada por parte de quem alimenta o sistema, é que se faz necessário uma revisão de todas as informações antes de finalizar o processo de alimentação do SISAC, como medida de evitar dados desconformes na documentação apresentada, uma vez que concluído o cadastro com falhas, além de gerar retrabalho tem a inconveniência de solicitar e depender da liberação/autorização de outro órgão para efetuar as devidas retificações, como é de ciência da unidade auditada.

**Recomendação nº 45**

Solicitar as devidas correções dos registros referentes aos processos relatados ao órgão devido (CGU ou TCU).

**Constatação nº 35**

**Estruturação incorreta dos processos**

Em vista a um processo, torna-se imprescindível que tal fale por se mesma, sem a necessária consulta a outros meio para que se decifre ou entenda os elementos que o compõe.

Em vista isso, a importância na clareza e composição do processo é que foi criado regulamentações para que este sejam tomadas como referencias na sua formação. Cabe citar a Portaria Normativa nº 05/2002 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, que dá este respaldo quando em necessidade da formação do processo administrativo.

A adoção correta de mecanismos legais para estruturação dos processos, além de dar transparência para quem for manipulá-lo impedindo que suscite equívocos, vai também acarretar na credibilidade necessária a pratica administrativa. Haja visto, que existem situações gravíssimas que comprometem todo a credibilidade do processo, em que cabe citar: numeração errada de pagina, falta de pagina, e pagina sem numeração.

Segue a sequencia dos processos nos quais foi verificada tal constatação, e abaixo, em itálico, a respectiva manifestação da unidade auditada:

➤ **Processo 23007.012269/2012-16**

- Processo na montagem não expressa clareza quando trata na fls. 09 de uma informação quando após análise da documentação, conclui que o mesmo está em

desacordo conforme anexo V da resolução CONAC 30/2009 e ainda informa que o anexo consta na folha 14 incompleto, e ao consultar a fls 14 deste processo não encontrou nenhuma informação a este respeito nem anexo que justificasse tal informação constante da fls.09.

- O mesmo ocorre na fls.11 fala em uma informação de uma fls. 61, a qual não existe mais no processo, pois a atual não versa sobre o assunto informado.
- A classe de professor informada no D.O.U. é de professor Assistente, fls. 16, o informado no SISAC é professor auxiliar.
  - *“O desencontro de informações oriundo da numeração de páginas decorre do desmembramento do processo 23007.012269/2012-16 do processo 23007.01195/2013-73, o qual trata do concurso público 23007.001195/2013-73 (Normalmente os processos de concurso publico para docente são abertos no centro de ensino, ao qual são apensados diversos outros processos os quais tratam da inscrição dos candidatos, para desapensação futura em caso de aprovação, ocorre que no concurso regido pelo Edital 02/2012 do CETEC, aquele centro abriu um processo único incluído as informações de inscrição dos candidatos, o que posteriormente gerou diversos processos começando com numerações variadas), após renumeração das páginas, as informações que esta auditoria encontra na folha (antiga folha 61) não são encontradas conforme parecer que cita a folha 14, tendo em vista que esta encontra-se no processo do concurso (23007001195/2013-73) e não na folha 14 do processo 23007.012269/2012-16, o mesmo ocorre com o parecer à folha 11.*
  - *O cadastro no SISAC e os lançamentos no SIAPE, como professor Auxiliar, foram feitos em conformidade com o Normativo vigente a época, (Art. 8º da Lei 12.772/2012, antes das alterações efetuadas pela Medida Provisória 614/2013 e Lei 12.863/2013), que dizia: “Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá **sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar**, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.” Observa-se ainda que o referido processo já foi julgado pelo TCU que publicou no DOU 55 de 21/03/2014, o acórdão nº 926/2014, considerando o referido processo legal para fins de registro junto aquele Tribunal.”*

➤ **Processo 23007.001980/2013-26**

- Faltam 10 fls neste processo. (Tem a fls. 60 sendo a posterior a fls. 70).
- Na fls. 72 deste processo se reporta a um despacho constante na fls. 61 que não consta no processo.
- Há uma fls. 78 reservado à PROGRAD a qual deveria estar preenchida com informações e se encontra totalmente em branco.
  - *“Após análise observar-se que não faltam páginas no processo, sendo que o que ocorreu foi a numeração indevida a partir da folha 61 a qual foi numeração como 70, desta forma os despachos que se seguirem, são coerentes tendo em vista que os mesmos consideram o numero de folhas do processo e não a sua numeração informada.*
  - *Será providenciado o devido preenchimento da folha 69 a qual estava grafada como folha 78, junto à PROGRAD.”*

➤ **Processo 23007.003172/2013-01**

- Consta apensado ao processo, fls. 86, que trata de informação do professor substituto Marcos Vinicius Bião Cerqueira referente a alteração da carga horária sendo que este não é o nome do servidor de que trata o processo.
  - *“Conforme observa-se o despacho à folha 86, refere-se ao memorando à*

*folha 75 que solicita alteração de carga horária dos servidores Marcos Vinícios Bião e Ernando Passos Batista Júnior, sendo que o servidor que emitiu o despacho está informando a efetivação da alteração bem apresentando os cálculos de diferença de vencimentos, ocorre que por ato falho do mesmo, citou o primeiro contratado quando o presente processo trata do segundo, contudo, o equívoco quanto ao nome informado, não alterou o resultado da atividade, que fora demandada e executada.”*

➤ **Processo 23007.006430/2013-01**

- No processo consta uma fls entre a fls. 30 e a fls. 31 que tem o carimbo de numerar, porém não foi numerada.
  - *“Foi providenciada a devida renumeração do processo a partir da folha 31.”*

➤ **Processo 23007.009050/2013-11**

- Processo numerado equivocadamente. Começa com o número de fls. 79, indo até a fls.89, depois consta duas fls. sem numeração, logo após, recomeça a numeração a partir da fls. 01.
  - *“Processo devidamente renumerado tendo vista que originou-se em processo de inscrição em concurso criado no CETEC, sendo anexado o Processo 23007.019868/2013-41 de Admissão, processos este aberto na PROGEP.”*

➤ **Processo 23007.009391/2013-96**

- Processo começa com numeração 82 e vai até 90, depois disso dá continuidade com o número fls.10.
  - *“As páginas de 01 à 09, foram renumeradas no CETEC, recebendo a numeração de 82 a 90, as demais páginas seguiram a numeração normal. Providenciamos a correção da renumeração indevida.”*

➤ **Processo 23007.012471/2012-48**

- A classe de professor informada no D.O.U. é de professor Assistente, fls. 09, o informado no SISAC é professor auxiliar.
- Verificar remuneração inicial
- Na paginação do processo passa da fls.29 e a próxima fls. é a fls. 40, faltando 10 fls. no processo.
  - *“O cadastro no SISAC e os lançamentos no SIAPE, como professor Auxiliar, foram feitos em conformidade com o Normativo vigente a época, (Art. 8º da Lei 12.772/2012, antes das alterações efetuadas pela Medida Provisória 614/2013 e Lei 12.863/2013), que dizia: “Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá **sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar**, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.”*
  - *A remuneração inicial está corretamente registrada no sistema inclusive com o pagamento do retroativo de 09 dias do mês de abril, tendo em vista que o exercício ocorreu em 22/04/2014, ou seja, a pós o fechamento da folha daquele mês*
  - *A numeração das páginas seguintes à 29 foram corrigidas de 40 e seguintes para 30 e seguintes.”*

- **Análise da Auditoria Interna referente à manifestação**

Em se tratando de situação reincidente e o fato da unidade auditada ter ciência da importância em proceder com a estrutura do processo de forma a viabilizar o entendimento, refletindo a transparência que é devida e extinguir dúvidas a respeito da sua formação e veracidade dos documentos apensados é que se faz necessário observar e cumprir a formalização do processo conforme Lei pertinente a sua estruturação. Diante disso, permanece a constatação para que possa ser acompanhada posteriormente.

**Recomendação nº 46**

Cumprir os critérios da Portaria Normativa nº 05/2002 do MPOG quanto às especificidades da formação processual.

**Constatação nº 36**

**Desconformidade com a Lei 8.112/1990 quesito: “as proibições ao servidor”**

Em análise aos processos encontrou-se especificamente uma situação que informa dado em desconformidade a Lei máxima, que proíbe expressamente que o servidor tenha participação em sociedade privada como Administrador, conforme demonstra art.117 da Lei 8112/90, em que citamos :

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#):

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

A unidade responsável deveria ter dado ciência ao servidor em questão, quanto ao impedimento constante na Lei acima citada, para que em sendo assim, tal servidor pudesse tomar as devidas providências com relação ao fato abordado, ou até verificar se esta condição já não era mais condizente com a realidade, com vistas a anexar documentos que justificassem tal condição, uma vez que não há documento apensado ao processo que diga o contrário a tal fato.

Diante disto informamos o processo para que se as providências cabíveis sejam efetivadas a fim da regularização de tal observância.

- **Processo 23007.006928/2013-66**

- Consta na declaração do imposto de renda do servidor do ano de 2012 na fls. 18, natureza da ocupação, proprietário de empresa ou firma individual ou empregador titular, onde ele ainda declara, na fls.19, três empresas das quais tem participação, apresentando assim, indícios de enquadramento em uma das situações acima apresentadas.

- **Manifestação do Setor Auditado**

*“Na declaração de Imposto de Renda em comento às folhas 18 à 21, o servidor declara ter a participação societária de 50% na Empresa 08.406.059/0001-96, 50% na Empresa 10.597.341/0001-40 e 32% na Empresa 12.385.964/0001-84, em seguida às folhas 22 firma Declaração de Não acumulação de Cargos, tendo em vista que o Art. 117 da Lei 8.112/90, em seu inciso X, proíbe o servidor de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, e tendo em vista que os documentos a declaração de bens tão somente faz alusão as cotas de que o candidato possuía no ato da Declaração do IR 2012, não vislumbramos a necessidade de solicitação de nenhum outro documento,*



*visto que conforme Art. 3º do Decreto-Lei 4.567/1942, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, bem como o Art. 117 da Lei 8.112/90, relaciona as proibições imputadas ao servidor e não obrigações à Administração.*”

#### ▪ **Análise da Auditoria Interna referente à manifestação**

Uma vez apontada esta situação para a unidade auditada, busca-se previamente assinalar tais situações com o intuito de resguardar os interesses não só do servidor como também da administração, já que, além de ser proibido pela Lei 8.112/90 a Controladoria Geral da União, por determinação do Tribunal de Contas da União, faz um levantamento através de um sistema próprio onde obtém informações de situações semelhantes a esta, e que quando encontradas é encaminhada para a unidade de origem do servidor, em questão, para que sejam tomadas as devidas providencias. Bem como, entender que a unidade auditada, é o setor responsável por cuidar também do interesse do servidor, devendo ser o interlocutor a informar o que acarretaria tal informação, ao invés de se manter a parte, como versado no posicionamento apresentado nesta manifestação: *“não vislumbramos a necessidade de solicitação de nenhum outro documento, visto que conforme Art. 3º do Decreto-Lei 4.567/1942, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, bem como o Art. 117 da Lei 8.112/90, relaciona as proibições imputadas ao servidor e não obrigações à Administração.”* Diante disso, é que se procedeu com o apontamento desta situação, como forma preventiva de que sejam adotadas as medidas cabíveis a fim de evitar tais averiguações, uma vez que após certificação, haja as adoções de medidas para a correção, se for o caso.

#### **Recomendação nº 47**

Verificar possibilidade de ocorrência de descumprimento do art.117 X da Lei 8.112/90 quanto a indício de exercício de gerência administrativa em empresa privada por servidor.

#### **Recomendação nº 48**

Em caso de confirmação do indício adotar as providências cabíveis de acordo com o procedimento de praxe indicado pelo TCU.

#### **Constatação nº 37**

##### **Posse de servidor com requisito que difere do exigido em edital**

Mediante o ato administrativo de empossar um candidato no serviço público, e para que haja legalidade do ato, é imprescindível que este deve estar em conformidade com o Edital, haja visto, que este é quem regulamenta tal concurso.

Em análise dos processos nesta auditoria foi observado situação que destoava do que exigido em Edital do concurso, verificando-se no edital que a informação consoante ao pré-requisito para investidura ao cargo para docente ser necessário tão somente a graduação em engenharia civil e o empossado neste caso possui graduação em engenharia de produção civil, sendo que o edital não deixa margem para as áreas afins.

Conforme o explanado informamos o número do processo, para ciência e para que se tome as medidas legalmente cabíveis.

##### ➤ **Processo 23007.009001/2013-88**

- No edital que compõe este processo na fls. 13 no D.O.U informa quanto a área de conhecimento engenharia civil e requisito específico **graduação em engenharia civil** e o servidor cujo processo analisado tem **graduação em engenharia de produção civil**.

#### ▪ **Manifestação do Setor Auditado**

*“A aprovação do candidato como o **único apto para a matéria/área de conhecimento em prova didática e de títulos**, pela banca de concurso atesta que a titulação apresentada*

*preenche o requisito solicitado.”*

- **Análise da Auditoria Interna referente à manifestação**

Há que se atentar neste caso em que o edital não deixa margem para outro tipo de graduação a não ser a graduação em engenharia civil já que não consta o termo “áreas afins” estendendo sua abrangência para outras graduações correlatas, pois, uma vez que determinado em Edital tal graduação deve ser selecionado servidor com o requisito solicitado. Pois embora possam ser graduações em engenharia, o selecionado é graduado em engenharia de **produção** civil. Diante disso, faz-se necessário mais rigor na elaboração do edital como forma de sanar eventuais distorções, bem como, buscar proteger a própria Administração, salvaguardando de medidas junto a justiça por parte de outro candidatos participantes de tais concorrências.

**Recomendação nº 49**

Apresentar documentação comprobatória e/ou justificativa técnica da área de conhecimento que respaldem a nomeação para uma formação que difere do descrito no edital.

**Recomendação nº 50**

Recomenda-se que nos atos de admissão cumpra-se criteriosamente o que foi determinado nas diretrizes do edital.

**Constatação nº 38**

**Documento, requisito para posse, apresenta validade expirada**

Todo processo admissional tem como referencia o Edital, que é quem regulamenta e lhe confere legitimidade. Uma vez que se trata de ato de posse é de ciência que todos os documentos apresentados no ato de posse devem estar em conformidade com os exigidos no Edital deste concurso. Sendo assim, se para posse este deve apresentar carteira de identificação profissional, se faz necessário que esteja em conformidade com a legalidade do conselho que o legitima para que se tenha a certeza de que não há impedimento no exercer da profissão.

Diante disso informamos tal fato encontrado na verificação deste processo, o qual infringe as determinações legais para posse do candidato em questão.

- **Processo 23007.008414/2013-45**

- A carteira de identidade profissional apensada ao processo, fls. 27, consta de validade 25/02/2012, sendo que a data de posse é de 05/06/2013, conforme registro SISAC.

- **Manifestação do Setor Auditado**

*“O registro Profissional deve ser exigido apenas para o exercício da Profissão pelo Bacharel, quando na atuação da respectiva atividade, no caso em questão a atividade a ser exercida é a docência, desta forma o referido documento, consta no processo por ter sido fornecido pelo candidato, não sendo avaliada a sua validade temporal.”*

- **Análise da Auditoria Interna referente à manifestação**

Tendo em vista a manifestação do setor auditado, uma vez que não se faz necessário o registro profissional não haveria necessidade de apensar tal documento, ainda mais com data de validade expirada. Ressalta-se que basta que a montagem do processo ocorra de acordo com os documentos solicitados pelo Edital, já que estes são os suficientes para a validação da posse do servidor. De todo modo, o fato constatado, apresenta a necessidade de verificação da validade dos documentos quando do acolhimento dos mesmos aos

processos.

**Recomendação nº 51**

Proceder criteriosamente na verificação dos documentos requerido na composição do processo.

Cruz das Almas, 24 de março de 2014

Alexsandra Silveira Mota  
Auditoria Interna  
Siape 1755960

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Igor Dantas Fraga  
Siape 1560345